



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

CNPJ 25.065.699/0001-07

REFERENCIA: Projeto de Lei Complementar nº. 002/2021 de 18 de

Fevereiro de 2021

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Pessoal Efetivo, Mantém e Acrescenta Novos Cargos ao Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Augustinópolis, Que Exercem Serviços de Atividades de Administração Geral, Estabelece a Respectiva Tabela de Vencimento de Cada um dos Cargos Existentes e Criados, e da Outras Providencias.

PROCEDÊNCIA: Comissão de Finanças e Orçamento

RELATOR: Vereador Ozeas Gomes Teixeira

PARECER (Voto Vista)

DO RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 002/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Pessoal Efetivo, Mantém e Acrescenta Novos Cargos ao Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Augustinópolis, Que Exercem Serviços de Atividades de Administração Geral, Estabelece a Respectiva Tabela de Vencimento de Cada um dos Cargos Existentes e Criados, e da Outras Providencias.

Na Comissão de Finanças e Orçamento, a análise Técnica Parlamentar (fl. 1, 2 e 3), a mesma manifestou pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do PLC, bem como no mérito de plano pela <u>APROVAÇÃO</u>. Contudo, este vereador solicitou <u>VISTA</u> a fim de analisar melhor a matéria, acompanhado dos vereadores Renato Silva Monteiro, Jarbas Fernandes de Andrade e a vereadora, Solange dos Santos Araújo.

É o breve relato.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS CNPJ 25.065.699/0001-07

DA ANÁLISE:

1. Preliminares

A Constituição de 1988 estabeleceu, em seu artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

Nesta esteira a Lei de Responsabilidade Fiscal, <u>estabelece normas de</u> <u>finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências</u>, assim preceitua os artigos: 15, 16 e 17, cita-se:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Do artigo 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Do artigo 17:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo

Jurad



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

CNPJ 25.065.699/0001-07

que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

- § 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

2. Análise

O Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo promover a Reestruturação do Quadro de Pessoal Efetivo, Mantém e Acrescenta Novos Cargos ao Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Augustinópolis, Que Exercem Serviços de Atividades de Administração Geral, Estabelece a Respectiva Tabela de Vencimento de Cada um dos Cargos Existentes e Criados, e da Outras Providencias.

Conforme exposto pela Comissão de Finanças e Redação desta casa de Leis, (fls. 1, 2 e 3) a proposição atende os requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que esta em consonância com o dispositivo Constitucional, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica do Município de Augustinópolis.

Todavia, após uma breve análise, observa que a PLC nº. 002/2021, encontra-se com a numeração dos seus artigos erradas, cito a partir do artigo 13, pois encontra-se repetido prejudicando a legal eficácia do texto, também é constatado o "aumento remuneratório e/ou revisão/recomposição/reajuste/reposição" qual seja a iniciativa do Executivo, o projeto não apresenta a devida justificativa para tal situação qual seja de melhoria salarial.

Jucard

All

A.).



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS CNPJ 25.065.699/0001-07

DA CONCLUSÃO

Nobres pares desta casa de leis e senhores membros da Comissão de Finanças e Orçamento, assim este Parlamentar e aqueles que subscrevem este relatório, pedem a Comissão competente que atentem para as seguintes observações:

No tocante ao erro da numeração de artigos no texto inerente ao PLC 002/2021, requeremos seja realizada a devida correção, parece algo simples mais como legisladores e por se tratar de lei, é singularmente importante que esta casa exerça sua missão, com vistas a não se repetir erros outrora cometidos, pois um erro na numeração de artigo de lei, incisos parágrafos e ou alienas pode prejudicar a eficiência e eficácia da mesma quando da sua efetiva aplicação, e como vereadores (as) temos a incumbência de não nos furtarmos destes detalhes.

Quanto ao achado em relação a iniciativa do executivo com o objetivo de conceder a uma determinada parcela de cargos do quadro geral pessoal efetivos (servidores) melhorias de salários, é importante que haja no projeto a justificativa quanto ao que de fato se tratar se de "<u>aumento remuneratório e/ou revisão/recomposição/reajuste/reposição</u>", vejamos:

Revisão da politica de remuneração de servidores

É inegável, portanto, que o executivo tem por **objetivo a revisão ou qual seja o conceito aplicado**, é atualizar a **remuneração dos servidores**, de modo que ao longo do vínculo de prestação de serviço **público** ao Ente, o valor de retribuição desses serviços não se deprecie, em outras palavras, garante que o **servidor** mantenha sempre o mesmo poder de compra ao longo do exercício em relação a inflação.

Pois bem, ao tratarmos de temas significativos como este que tem relevância orçamentária e fiscal, é necessário por parte desta casa de leis um olhar especial e especifico, pois, como dispõe o Regimento de Interna desta Casa, em seu artigo 2°. A Câmara tem funções legislativa e atribuições para fiscalizar e assessora o executivo, e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos. Logo observa-se que temos o dever de auxiliar o executivo, o que neste ato estamos propondo ao executivo que o projeto seja adequado as regras constitucionais inclusive em seus detalhes, tendo em vista a prerrogativa da transparência dos atos públicos e de melhor entendimento e compreensão deste legislador e dos munícipes.

Senhores vereadores (as), é importante que apesar dos mínimos detalhes observado por este legislador é necessário frisar as possíveis adequações no PLC 002/2021. Considerando não tratar de mera faculdade, mas de imposição fixada pela Constituição. Aliás, a inaplicação automática da norma contida no

Jucord



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

CNPJ 25.065.699/0001-07

art. <u>37</u>, <u>X</u> da <u>CF</u> ocorre por ausência exclusiva de vontade política. Sobre esse tema, tramitam no Superior Tribunal Federal (STF) inúmeras ações visando a apontar a <u>omissão legislativa</u> no que tange a revisão das remunerações dos servidores de forma geral, anual, na mesma data e sem <u>distinção de índices</u>.

Emenda Constitucional 19/98...(CF/88)

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei especifica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Todavia, é sabido que é prerrogativa do Executivo quanto as necessidades ou não de conceder revisões gerais anual no vencimento de servidores públicos. No entanto, é dever do chefe do executivo, qual seja o termo usado pelo mesmo para conceder no caso em comento se é **revisão**, **reposição**, **compensação**, **adequação ou aumento de salários**, seja parcial ou geral, a devida justificativa ao Legislativo. Contudo, é relevante mencionar que a parte autora do PLC atente para aplicação descompensada em relação ao **índice** adotado.

Ante o exposto, e com devido respeito a esta Casa de Leis e especial a Comissão de Finanças e Orçamento, esta análise Técnica Parlamentar de <u>"vista" do PLC/002/2021</u> emite parecer pela possível revisão formal do Projeto de Lei Complementar nº. 002/2021 de 18 de fevereiro de 2021, em razão de vício de iniciativa. Opina-se pelo encaminhamento desta proposição para manifestação da *Comissão de Finanças e Orçamento*, conforme a competência definida no Regimento Interno. Este é, respeitosamente, o parecer

DO VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela ADMISSIBLIDADE E APROVAÇÃO da matéria, ficando contudo, o voto deste Parlamentar e os votos dos vereadores que subscrevem este relatório, ficam condicionado a revisão do mesmo.

É o parecer com manifestação de voto em VOTO VISTA.

Câmara Municipal de Augustinópolis, Estado do Tocantins, 39º Ano de Emancipação Politica, Augustinópolis – TO, 15 de março de 2021.

Juncard

4



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS CNPJ 25.065.699/0001-07

Fernando Rodrigues Cardoso

Vereador - PP

Renato Silva Monteiro Vereador – MDB

Jarbas Fernandes de Andrade

Vereador - PV

Solange dos Santos Araújo

Vereadora - PV

(Bons profissionais cumprem ordens, enquanto excelentes profissionais pensam pela empresa).

A. Cury, em O Código da Inteligência.